



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**N.1480.01.0002217/2021-63 /2021**

**COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DE MINAS GERAIS - CIB / MG**

**RESOLUÇÃO CIB Nº 13/2021**

Pactua os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar para os exercícios de 2021 e 2022 e, revoga as Resoluções CIB nº 07/2021 e nº 12/2021.

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB de Minas Gerais, em reunião plenária ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2021, de acordo com suas competências estabelecidas pela Resolução SEDESE nº 24, de 27 de julho de 1999, alterada pela Resolução SEDESE nº 06, de 16 de março de 2019, e

**Considerando** a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB- RH/SUAS;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

**Considerando** a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 44. 838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 15.473/2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS –, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996;

**Considerando** a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01, de 26 de maio de 2017, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenentes;

**Considerando** a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.288, de 17 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências; e suas alterações;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a realização das ações de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e as prestações de contas dos recursos transferidos; e

**Considerando** o cenário de enfrentamento aos impactos provocados pela disseminação da COVID-19 na garantia da proteção ao público institucionalizado pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas, especialmente de pessoas com alto grau de dependência, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, adultos, famílias e crianças e adolescentes;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art.1º** - Pactuar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos de incentivo financeiro do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas, “Rede Cuidar” para os exercícios de 2021 e 2022.

**§ 1º** - Os recursos partilhados totalizam o valor de R\$ 32.250.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), sendo:

I - R\$ 7.250.000 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais) provenientes da Loteria do Estado de Minas Gerais; e,

II - R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais) provenientes de recursos indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**§ 2º** - O valor do incentivo financeiro para cada unidade socioassistencial a ser contemplada será de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Art. 2º** - São elegíveis para o recebimento do incentivo financeiro, exercício de 2021 e 2022, as seguintes unidades da rede socioassistencial:

I - Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros Pop;

II - unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional que receberem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, quando desacompanhados dos responsáveis, prioritariamente que tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

III - unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas idosas e pessoas com deficiência, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Insuficiente e que não receberam recursos do Programa nos exercícios de 2017 e 2019, conforme critérios adicionais estabelecidos no art. 4º desta Resolução;

IV - unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, adultos e famílias e mulheres em situação de violência, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Insuficiente, que não receberam recursos nos exercícios do Programa em 2017 e 2019;

V – entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para população em situação de rua para adultos e famílias , ativas no CadSuas, que não receberam recursos do Programa nos exercícios de 2017 e 2019;

VI - entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional, independente do público atendido, ativas no CadSuas, que preencheram o Censo Suas 2019, com ID Acolhimento Regular, que apresentam a dimensão Insuficiente de Recursos Humanos, e que não receberam recursos do Programa nos exercícios de 2017 e 2019.

**§1º** - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput 26 (vinte e seis) Centros Pop, localizados em 24 (vinte e quatro) municípios do Estado de Minas Gerais, que preencheram o Censo Suas 2019 e estão ativos atualmente no CadSuas.

**§2º** - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput até 06 (seis) unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social, que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional e que recebem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.

**§3º** - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso III do caput até 49 (quarenta e nove) unidades de acolhimento institucional para pessoas idosas e pessoas com deficiência habilitadas conforme procedimentos de adesão realizados de acordo com a Resolução CIB nº 07/2021 e Ceas nº 729/2021.

**§4º**- São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso IV do caput até 34 (trinta e quatro) unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, adultos e famílias e mulheres em situação de violência.

**§5º** - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso V do caput até 66 (sessenta e seis) unidades de acolhimento institucional para população em situação de rua para adultos e famílias;

**§6º** - São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso VI do caput até 126 (cento e vinte e seis) unidades de acolhimento institucional, independente do público atendido, com ID Acolhimento Regular, que apresentam a dimensão Insuficiente de Recursos Humano.

**§7º** - O ID Acolhimento é o indicador calculado pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social - Sedese, a partir da base de dados do Censo Suas, que mede o padrão de qualidade do Serviço de Acolhimento Institucional ofertado pelas unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social, conforme parâmetros definidos nas normativas do Suas, classificado por variáveis em três dimensões: estrutura física, gestão e atividades e recursos humanos.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

**Art. 3º** - As entidades e organizações de assistência social que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional, de que tratam os incisos II a VI do artigo 3º, poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições de habilitação, definidas no Decreto nº 47.288/2017, até os prazos definidos para a Adesão, a serem publicizados pela Sedese:

I - ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

II - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

III - estar inscrita, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV - estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - Cneas, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

V - não estar inscrita nos seguintes cadastros:

a) Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;

b) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

c) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

**Art. 4º** - As unidades governamentais que ofertam os serviços de que trata o artigo 3º, poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, esteja em regular funcionamento de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira dos FMAS até o prazo definido para a adesão, a ser publicizado pela Sedese.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA PARTILHA DOS RECURSOS**

**Art. 5º** - A partilha dos recursos, que serão repassados em parcela única, será realizada entre as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que atenderem aos critérios definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução, conforme valor estipulado no §2º do art. 1º desta Resolução.

**Parágrafo Único.** Os valores correspondentes ao incentivo financeiro referentes a cada Centro Pop municipal serão repassados diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social, em conta específica criada pela Sedese.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE**

**Art. 6º** - Constituem critérios para recebimento de recursos para oferta do Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes, ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte:

I - aceite ao Termo de Adesão para as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que, prioritariamente, tenham realizado o aceite no exercício de 2019 do Programa Rede Cuidar;

II - o município sede da unidade governamental ou da entidade e organizações de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (uma) unidade de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas municipal, ou estar referenciado a uma unidade de CREAS Regional;

III - o município sede da unidade governamental ou da entidade e organização de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

**§1º** - Caso as unidades governamentais ou as entidades e organizações de assistência social que tenham realizado o aceite no exercício de 2019 não tenham interesse na manutenção da parceria para no exercício de 2021, além dos critérios definidos nos incisos II e III do caput, serão considerados os seguintes critérios para nova identificação de unidades elegíveis, até o limite de 06 (seis) unidades:

I - unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social que possuírem ID Acolhimento superior, suficiente ou regular;

II - unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social localizadas em municípios de médio porte;

III - unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social localizadas nas áreas de abrangência das Diretorias Regionais da Sedese que ainda não possuem unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social já contempladas em 2019.

**§2º**- No caso de haver mais de uma unidade governamental ou entidade e organização de assistência social elegível, conforme critérios definidos nos incisos II e III do caput e no parágrafo 1º deste artigo, serão priorizadas:

I - as unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social com maior ID Acolhimento;

II - as unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social que possuam equipe completa, de acordo com a NOB-RH/Suas e conforme Censo Suas 2019;

**§3º** - Permanecendo o empate, os casos serão avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, tendo como referência melhor desempenho nas dimensões do ID Acolhimento, nesta ordem: gestão e atividades e estrutura física.

**Art. 7º** - Não serão divulgadas as unidades governamentais ou entidades e organizações de assistência social contempladas que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescente, ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM, considerando que a medida protetiva de acolhimento cumulada com a medida de inserção no PPCAAM impõem o respeito às regras que garantam o sigilo do novo local de proteção, mesmo que provisório, para reinserção social segura.

**§1º** - Caberá às unidades governamentais, entidades ou organizações de assistência social a preservação da identidade e da imagem do protegido e a manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

**§2º** - Durante o período de 02 (dois) anos, as unidades governamentais, entidades ou organizações de assistência social contempladas deverão acolher até 02 (duas) crianças e adolescentes simultaneamente, mediante demanda da Sedese.

**§3º** - O encaminhamento de crianças e adolescentes, ameaçados de morte e inseridos no PPCAAM às unidades governamentais, entidades ou organizações de assistência social contempladas, obedecerá o limite da capacidade instalada e das vagas já ocupadas nas unidades.

**§4º** - Após o período de 02 (dois) anos, caso haja crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM e acolhidos nas unidades contempladas, conforme previsão expressa no Termo de Adesão a ser firmado, as unidades governamentais, entidades ou organizações de assistência social se comprometem, com o apoio e acompanhamento técnico da Sedese, do PPCAAM e da gestão municipal, a aguardar o desligamento do Programa de Proteção e condições de desinstitucionalização.

**§5º** - A Sedese será responsável pela gestão das vagas e a regulação do acesso ao Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte e acompanhados pelo PPCAAM, ofertado pelas unidades governamentais, entidades ou organizações de assistência social contempladas no Programa Rede Cuidar.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** - A transferência dos recursos financeiros para as unidades contempladas no Programa Rede Cuidar, nos anos de 2021 e 2022, será realizada conforme procedimentos legais definidos nos Decretos Estaduais nº 48.269/2021, nº 47.288/2017 e nº 47.132/2017.

**Art. 9º** - A Sedese divulgará cronograma com os prazos a serem observados para celebração das parcerias, no caso das provisões pelas entidades ou organizações de Assistência Social, a entrega de documentos que subsidiarão o processo, o preenchimento de planos de trabalho e planos de serviços, quando for o caso.

Parágrafo Único. No caso das unidades governamentais, os repasses serão realizados fundo a fundo em conta específica, seguindo os regramentos estabelecidos para esta finalidade.

**Art. 10** - O montante de recursos a ser repassado a título de incentivo financeiro nos exercícios de 2021 e 2022 obedecerá aos limites orçamentários e financeiros disponíveis nos exercícios.

**Art. 11** - Ficam revogadas as Resoluções CIB nº 07/2021 e 12/2021.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2021.

**Mariana de Resende Franco**

Subsecretária de Assistência Social

Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite

**Ivone Pereira Castro Silva**

Presidente do COGEMAS

Representante Titular do COGEMAS na Comissão Intergestores Bipartite



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Resende Franco, Subsecretário(a)**, em 13/10/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivone Pereira Castro Silva, Usuário Externo**, em 13/10/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36500225** e o código CRC **2D1E29F2**.

---

**Referência:** Processo nº 1480.01.0002217/2021-63

SEI nº 36500225